

com os valores máximos constantes do anexo à presente resolução e da qual faz parte integrante.

2 — Determinar que os encargos financeiros decorrentes da presente resolução são satisfeitos pelas verbas inscritas e a inscrever no orçamento das entidades identificadas no seu anexo para os anos de 2019, 2020 e 2021.

3 — Determinar que os montantes previstos para os anos económicos de 2020 e 2021 podem ser acrescidos dos saldos apurados no ano anterior.

4 — Delegar no Conselho Diretivo da ESPAP, I. P., a competência para a condução dos procedimentos de contratação centralizada ao abrigo do AQ-ELE relativamente às entidades identificadas no anexo da presente resolução, designadamente a competência para a decisão de contratar,

para aprovar as peças do procedimento, designar o júri do procedimento, aprovar as minutas dos contratos de aquisição e decisão de adjudicação, com exceção da competência para a outorga dos contratos de aquisição.

5 — Delegar, com faculdade de subdelegação, no respetivo membro do Governo com poderes de direção, superintendência ou tutela sobre as entidades identificadas no anexo da presente resolução, a competência para a outorga dos respetivos contratos.

6 — Determinar que a presente resolução produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 18 de abril de 2019. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

#### ANEXO

(a que se refere o n.º 1)

Número Identificação Pessoa Coletiva	Designação da Entidade	Valor s/IVA Total	Valor s/IVA 2019	Valor s/IVA 2020	Valor s/IVA 2021
600082490	Administração Interna				
600082563	Autoridade Nacional de Proteção Civil . . . . .	370.122,78 €	102.811,88 €	246.748,52 €	20.562,38 €
500766673	Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária . . . . .	15.951,33 €	4.430,92 €	10.634,22 €	886,19 €
600008878	Cofre de Previdência da Polícia de Segurança Pública . . . . .	14.899,79 €	4.138,83 €	9.933,19 €	827,77 €
600043797	Guarda Nacional Republicana . . . . .	6.031.574,19 €	1.675.437,28 €	4.021.049,46 €	335.087,45 €
600006662	Inspeção-Geral da Administração Interna . . . . .	37.422,31 €	10.395,08 €	24.948,21 €	2.079,02 €
600014665	Polícia de Segurança Pública . . . . .	4.130.534,08 €	1.147.370,57 €	2.753.689,39 €	229.474,12 €
600015955	Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna	601.776,17 €	167.160,05 €	401.184,11 €	33.432,01 €
501433813	Serviço de Estrangeiros e Fronteiras . . . . .	348.111,67 €	96.697,68 €	232.074,45 €	19.339,54 €
500960950	Serviços Sociais da Guarda Nacional Republicana . . . . .	405.614,62 €	112.670,72 €	270.409,75 €	22.534,15 €
	Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública . . . . .	287.835,29 €	79.954,25 €	191.890,19 €	15.990,85 €
	<i>Total (s/IVA) . . . . .</i>	12.243.842,23 €	3.401.067,26 €	8.162.561,49 €	680.213,48 €

112246514

## FINANÇAS

### Portaria n.º 122/2019

de 29 de abril

O artigo 282.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento de Estado para 2019, estabelece que a receita obtida com o imposto sobre as bebidas não alcoólicas previsto no artigo 87.º-A do Código dos Impostos Especiais do Consumo é consignada à sustentabilidade do Serviço Nacional de Saúde e dos Serviços Regionais de Saúde das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, conforme a circunscrição onde sejam introduzidas no consumo.

Com efeito, nos termos do artigo 29.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, que aprova a Lei das Finanças das Regiões Autónomas, constituem receita de cada circunscrição os impostos especiais de consumo cobrados sobre os produtos tributáveis que nela sejam introduzidos no consumo.

No entanto, tratando-se de bebidas não alcoólicas, o regime vigente concede aos operadores económicos a faculdade de efetuarem a declaração de introdução no consumo em qualquer dos espaços fiscais do território nacional, tendo em vista a maior agilização e simplificação dos procedimentos aplicáveis, designadamente em relação à circulação daqueles produtos.

Importa, no entanto, acautelar que a simplificação das obrigações fiscais não obsta à correta afetação às Regiões Autónomas da receita cobrada, tratando-se de produtos destinados a consumo nas respetivas circunscrições. Neste sentido, o n.º 3 do artigo 282.º da referida Lei n.º 71/2018 prevê que a afetação às Regiões Autónomas das receitas fiscais nelas cobradas ou geradas efetua-se através do regime de capitação, aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, ouvidos os Governos Regionais.

O regime de capitação pretende garantir, por conseguinte, que os valores de receita efetiva das Regiões Autónomas tenham em consideração a população residente nas diversas parcelas do território nacional e o valor do imposto líquido cobrado em todo o território.

Foram ouvidos os órgãos de Governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 282.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, conjugado com o artigo 29.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente portaria aprova as regras de atribuição da receita do imposto sobre as bebidas não alcoólicas cobra-

das ou geradas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, bem como o regime de capitação previsto no n.º 3 do artigo 282.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro.

#### Artigo 2.º

##### Receitas das Regiões Autónomas

1 — Constitui receita das Regiões Autónomas o montante do imposto sobre as bebidas não alcoólicas cobrado pela introdução no consumo na respetiva circunscrição, apurado nos termos do regime de capitação previsto no artigo seguinte.

2 — O disposto na presente portaria não prejudica a retenção do montante que, nos termos da lei, seja devido pelos encargos de liquidação e cobrança incorridos pela Autoridade Tributária e Aduaneira.

#### Artigo 3.º

##### Regime de capitação

O regime de atribuição, por capitação, da receita é calculado através da seguinte fórmula:

$$RLIBNA\_RA = RLIBNA\_N * (PRA/PN)$$

em que:

a) RLIBNA\_RA = valor da receita líquida do imposto sobre as bebidas não alcoólicas da Região Autónoma;

b) RLIBNA\_N = valor da receita líquida do imposto sobre as bebidas não alcoólicas cobrado em todo o território nacional no ano em causa;

c) PRA = população residente na Região Autónoma, de acordo com os últimos dados divulgados pelo Instituto Nacional de Estatística (INE) à data do cálculo;

d) PN = população residente no território nacional, de acordo com os últimos dados divulgados pelo INE à data do cálculo.

#### Artigo 4.º

##### Determinação dos valores a transferir

1 — O montante do imposto cobrado que constitui receita das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira é transferido por duodécimos calculados nos termos do artigo seguinte.

2 — Atendendo ao desfazamento temporal no apuramento do valor da cobrança efetiva do imposto, o valor do duodécimo a transferir no ano a que o imposto respeita reveste a natureza provisória.

#### Artigo 5.º

##### Cálculo dos duodécimos provisórios

O montante provisório dos duodécimos a transferir para cada uma das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira do ano a que o imposto respeita, é calculado através da seguinte fórmula:

$$DP = RLIBNA * (PRA/PN)/12$$

em que:

a) DP = Duodécimo provisório, correspondente às transferências a realizar no ano a que o imposto respeita (ano N);

b) RLIBNA = Valor da receita líquida do imposto, correspondente ao montante da receita do imposto sobre as bebidas não alcoólicas inscrita no Orçamento do Estado para o respetivo ano (ano N);

c) PRA = população residente na Região Autónoma, de acordo com os últimos dados divulgados pelo INE à data do cálculo;

d) PN = população residente no território nacional, de acordo com os últimos dados divulgados pelo INE à data do cálculo.

#### Artigo 6.º

##### Apuramento final

1 — No ano N+1, após o encerramento da Conta Geral do Estado pelo Governo e até ao final do mês de julho, procede-se ao apuramento final da receita a atribuir às Regiões Autónomas por referência ao ano anterior (ano N), tendo como base o valor definitivo da receita nacional líquida do imposto sobre as bebidas não alcoólicas.

2 — O acerto da receita do imposto sobre as bebidas não alcoólicas das Regiões Autónomas a efetuar até ao final de julho do ano N+1, corresponde ao desvio positivo ou negativo obtido entre a receita apurada de acordo com o regime de capitação previsto no artigo 3.º e a receita líquida das Regiões transferida no ano N nos termos do artigo anterior.

#### Artigo 7.º

##### Norma transitória

O disposto nos artigos anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, ao pagamento da consignação prevista no n.º 3 do artigo 282.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, sendo o respetivo apuramento feito, logo em termos finais e de acordo com o regime de capitação, até ao final do mês de julho do ano de entrada em vigor da presente portaria, tendo como base o valor definitivo da receita líquida do imposto sobre as bebidas não alcoólicas cobrado em todo o território nacional em 2018.

#### Artigo 8.º

##### Cláusula de salvaguarda

1 — Nos casos em que a Lei do Orçamento do Estado não estiver publicada até ao momento da transferência do primeiro duodécimo resultante da aplicação das regras de cálculo previstas no artigo 5.º, deve ser utilizado, em sua substituição, o montante do duodécimo transferido em dezembro do ano anterior, até a sua publicação.

2 — O valor apurado nos termos do número anterior é objeto de acerto, na primeira transferência após a publicação da Lei do Orçamento do Estado, correspondente ao desvio positivo ou negativo obtido entre os valores provisórios já transferidos para as Regiões Autónomas e aqueles que resultam da aplicação das regras de cálculo previstas no artigo 5.º

3 — Caso o montante da receita do imposto sobre as bebidas não alcoólicas prevista no Orçamento do Estado para o respetivo ano sofra alterações, as transferências subsequentes são ajustadas em conformidade.

#### Artigo 9.º

##### Alteração à Portaria n.º 32/2017, de 18 de janeiro

O n.º 3 do artigo 11.º da Portaria n.º 32/2017, de 18 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:

«Tratando-se de operadores económicos autorizados a expedir, em regime de suspensão de imposto, para além de bebidas não alcoólicas, outros produtos sujeitos

a impostos especiais de consumo, a circulação para os destinos previstos nas alíneas *a)*, *b)* e *d)* no n.º 1 pode igualmente efetuar-se ao abrigo do documento administrativo eletrónico previsto no artigo 36.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo.»

#### Artigo 10.º

##### Produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos desde 1 de janeiro de 2019.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *António Manuel Veiga dos Santos Mendonça Mendes*, em 11 de abril de 2019.

112225179

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

### Assembleia Legislativa

#### Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 11/2019/M

##### Criação da «Rota do Açúcar» como turismo cultural

A indústria açucareira desempenhou um papel importantíssimo na economia madeirense, que se traduziu na proliferação de engenhos por toda a ilha, fazendo destas unidades industriais parte da história da Região Autónoma da Madeira.

Testemunho do período da «História do Açúcar» na nossa Região é a Antiga Fábrica de Destilação de Aguardente da Ribeira Brava, que integra o património regional e onde funciona atualmente o Museu Etnográfico da Madeira. Neste edifício, funcionaram um engenho de cana-de-açúcar e dois moinhos de cereais, sendo um testemunho único do património industrial ao nível nacional, face à sua duplicidade tecnológica.

Através da instalação no antigo engenho do Museu Etnográfico da Madeira, foi possível divulgar, conservar, valorizar e divulgar a História do Açúcar da Região. E, por outro lado, além de perpetuar a memória da história desta indústria, possibilitou o estudo, a interpretação da cultura tradicional e a afirmação da identidade cultural regional.

Apesar da atividade agroindustrial da cana sacarina ter deixado muitos testemunhos preciosos com os engenhos que funcionaram na Região, apenas permaneceram em funcionamento a Companhia dos Engenhos da Calheta, a Fábrica do Ribeiro Seco e a Companhia de Engenhos do Norte, existindo atualmente mais dois novos engenhos que começaram a laborar no século XXI. Todas estas unidades fabris continuam a ter uma enorme importância para a salvaguarda e divulgação da história da Região e da sua identidade cultural.

A Região apesar da sua limitação geográfica encontra vários testemunhos daquela que foi a História do Açúcar dos séculos XIX, XX e XXI, componentes do património industrial na Madeira, os quais possuem características únicas a nível nacional e internacional.

Atendendo à riqueza patrimonial que a Região possui e o que a História do Açúcar representa, a sua divulgação deve passar pelo desenvolvimento da «Rota do Açúcar» pelos vários concelhos, em particular pela Ribeira Brava, Machico, Calheta e Funchal, demonstrando a sua importância para a história económica e social da Região Autónoma da Madeira.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira resolve, nos termos do n.º 3 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, e revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, recomendar ao Governo Regional a criação de um circuito turístico denominado «Rota do Açúcar», através dos eventos anuais da Secretaria Regional do Turismo e Cultura, que inclui:

O Museu Etnográfico da Madeira (antiga fábrica de aguardente da Ribeira Brava);

O Engenho do Porto da Cruz (antiga Companhia de Engenhos do Norte);

A Sociedade de Engenhos da Calheta;

A Fábrica de Mel do Ribeiro Seco;

A visita de campo a plantações de cana-de-açúcar;

Museus ou núcleos museológicos, situados na Região, com acervo ligado à história do ciclo do açúcar na Madeira.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 27 de março de 2019.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Lino Tranquada Gomes*.

112222108